SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75134 - RJ (2024/0426442-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ANDRÉ CANTANHEDE AMÉLIO - RJ077293
AGRAVADO	:	CAROLINE LISBOA DIHLMANN PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. IDENTIFICAÇÃO DO ATO COATOR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO DECORRENTE DE ANULAÇÃO JUDICIAL DE QUESTÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por ente estatal contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, afastando a decadência reconhecida pelo Tribunal de origem e determinando o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento das demais questões do *writ*.

2. Em mandado de segurança que discute a extensão da pontuação decorrente de anulação judicial de questões de concurso com fundamento em norma editalícia, o ato coator é o indeferimento do pedido administrativo de atribuição da pontuação, e não o ato originário de reprovação do candidato no certame.

3. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 tem início na data da ciência inequívoca, pelo interessado, do indeferimento do pedido administrativo de atribuição de pontuação fundada em anulação judicial de questões da prova.

4. Questões relativas ao conteúdo normativo do edital e à extensão do controle jurisdicional sobre atos administrativos do certame, não apreciadas pelo Tribunal de origem, não podem ser examinadas pelo STJ sob pena de supressão de instância.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59285366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 6f3b581e-0a69-4c3a-a76c-c608c1ce1d2a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59285366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 6f3b581e-0a69-4c3a-a76c-c608c1ce1d2a

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75134 - RJ (2024/0426442-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO
AGRAVADO	:	CAROLINE LISBOA DIHLMANN PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. IDENTIFICAÇÃO DO ATO COATOR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO DECORRENTE DE ANULAÇÃO JUDICIAL DE QUESTÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por ente estatal contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, afastando a decadência reconhecida pelo Tribunal de origem e determinando o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento das demais questões do *writ*.

2. Em mandado de segurança que discute a extensão da pontuação decorrente de anulação judicial de questões de concurso com fundamento em norma editalícia, o ato coator é o indeferimento do pedido administrativo de atribuição da pontuação, e não o ato originário de reprovação do candidato no certame.

3. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 tem início na data da ciência inequívoca, pelo interessado, do indeferimento do pedido administrativo de atribuição de pontuação fundada em anulação judicial de questões da prova.

4. Questões relativas ao conteúdo normativo do edital e à extensão do controle jurisdicional sobre atos administrativos do certame, não apreciadas pelo Tribunal de origem, não podem ser examinadas pelo STJ sob pena de supressão de instância.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57784886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:57
Código de Controle do Documento: 1df77278-8ab5-4e6c-aea9-58a27c346ac6

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem (fls. 1.042-1.043).

Alega a parte agravante, em síntese: i) ocorrência de decadência, pois o ato impugnado é a reprovação em 2014, não havendo reabertura do prazo pela decisão administrativa (fls. 1.051-1.053); e ii) impossibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros e inaplicabilidade do item 17.8 do edital às anulações judiciais (fls. 1.054-1.056).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

No caso, a controvérsia não se circunscreve à impugnação do ato originário de exclusão da impetrante do certame, tampouco à rediscussão de seus fundamentos, mas à verificação da legalidade de ato administrativo posterior, autônomo e específico, consubstanciado no indeferimento do requerimento por meio do qual se pleiteou a atribuição da pontuação decorrente da anulação de questões reconhecida judicialmente em favor de outros candidatos, à luz do item 17.8 do Edital do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014. Há, portanto, causa de pedir distinta, fundada na alegada inobservância de norma editalícia que impunha à administração o dever de conferir tratamento isonômico aos candidatos, estendendo os efeitos da anulação das questões a todos os participantes do certame.

Documento eletrônico VDA57784886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:57
Código de Controle do Documento: 1df77278-8ab5-4e6c-aea9-58a27c346ac6

Nessa perspectiva, o marco inicial do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 não pode ser identificado com o ato pretérito de exclusão da candidata, já definitivamente consumado, mas sim com a ciência inequívoca do indeferimento do pedido administrativo formulado com base em fato superveniente — qual seja, o trânsito em julgado de decisões judiciais que reconheceram a nulidade de questões da prova objetiva. É esse indeferimento que inaugura, de forma patente, a lesão atual e concreta ao direito invocado, pois somente a partir dele se configura a resistência da administração em cumprir o comando editalício, tornando viável a impetração do mandado de segurança.

A esse respeito, observe-se o que apontou o Ministério Público Federal (fl. 1.036):

> 1. Tem razão a recorrente. Não obstante a reprovação da candidato tenha sido publicada em 28.10.2014, o que se discute aqui é a não extensão ao recorrente dos pontos correspondentes à anulação de questões da prova objetiva, obtida supervenientemente, em ação judicial, por outros candidatos. Conforme explicitado no recurso, o mandado de segurança foi impetrado contra o ato da autoridade coatora que indeferiu o requerimento da candidata para que, nos termos do edital, lhe fossem atribuídos os pontos correspondentes à questões anuladas.
>
> 2. Sendo assim, equivocou-se o acórdão recorrido na identificação do ato coator e, consequentemente, no prazo de decadência.
>
> 3. Por outro lado, a não atribuição da nota à candidata, inclusive contra expressa previsão do edital, fere frontalmente o princípio da isonomia.
> [...]

Dessa forma, a contagem do prazo decadencial a partir do indeferimento do presente requerimento administrativo revela-se não apenas adequada, mas necessária para preservar a efetividade do direito de ação, evitando-se que a administração, ao postergar ou negar a aplicação de norma editalícia diante de fatos supervenientes, inviabilize o controle jurisdicional de sua atuação. Em outras palavras, o *dies a quo* deve ser fixado no momento em que se exterioriza a negativa administrativa quanto à pretensão fundada na extensão da pontuação, pois é nesse instante que se configura a violação concreta ao direito invocado.

Documento eletrônico VDA57784886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:57
Código de Controle do Documento: 1df77278-8ab5-4e6c-aea9-58a27c346ac6

Por fim, as alegações de inaplicabilidade do item 17.8 do edital ao caso concreto — ao argumento de que a atribuição de pontos a todos os candidatos somente ocorreria na hipótese de deferimento de recurso administrativo para anulação de questão da prova objetiva (fl. 1.051) —, assim como a tese de que seria incabível o exame, pelo Poder Judiciário, dos critérios de correção de prova, são questões que demandam análise do mérito da impetração (a respeito do conteúdo normativo do edital e da extensão do controle jurisdicional sobre os atos administrativos do certame), providência que deve ser realizada pelo juízo de origem.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO JUDICIAL DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA A NORMA DO EDITAL. PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MARCO INICIAL. DATA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. DEMAIS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça se posiciona no sentido de que o lapso decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato impugnado pelo interessado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.
>
> 1.1. Considerando que o ato apontado como ilegal pelo então impetrante foi o indeferimento do pedido administrativo de atribuição de pontuação decorrente da anulação judicial de questões da prova objetiva do concurso, que ocorreu em 8/11/2023, e do qual o ora insurgido foi notificado em 13/11/2023, e que a impetração do mandamus se deu em 29/2/2024, fica evidente não ter escoado o lapso decadencial. Precedentes da Segunda Turma do STJ.
>
> 2. Ademais, "no que se refere à impossibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada a quem não foi parte no processo individual (art. 506 do CPC), à inaplicabilidade do item 17.8 do edital ao caso e à legalidade do ato que indeferiu o recurso administrativo apresentado pelo impetrante, ressalta-se que não é possível a esta Corte analisar temas não enfrentados no Tribunal a quo, sob o risco de supressão de instância" (AgInt no RMS n. 74.022/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 24/3/2025).
> 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (AgInt no RMS 73.652/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Documento eletrônico VDA57784886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:57
Código de Controle do Documento: 1df77278-8ab5-4e6c-aea9-58a27c346ac6

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando ao cumprimento do item 17.8 do edital do concurso público, em razão da anulação de questões da prova objetiva por outros candidatos.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a segurança, reconhecendo a decadência com base no art. 23 da Lei n. 12.016/09, considerando que o prazo decadencial inicia-se com a ciência inequívoca do ato impugnado.

III - A Segunda Turma do STJ, em 11/3/2025, no julgamento do RMS n. 74.059/RJ, relativo ao mesmo concurso e à unanimidade, firmou o entendimento de que o prazo decadencial tem início com o indeferimento administrativo do pedido de extensão dos pontos decorrentes da anulação das questões da disciplina de História correspondentes aos enunciados 21, 22 e 24 da prova azul do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - CFSD/PMERJ-2014.

IV - A impetração do mandado de segurança ocorreu dentro do prazo legal, sendo necessário o afastamento da decadência, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento das demais questões do mandado de segurança.

V - Recurso ordinário provido (RMS 74.781/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57784886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:57
Código de Controle do Documento: 1df77278-8ab5-4e6c-aea9-58a27c346ac6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 75.134 / RJ

Número Registro: 2024/0426442-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00128236420248190000 128236420248190000 202414000664 3204202400131695

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAROLINE LISBOA DIHLMANN PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDRÉ CANTANHEDE AMÉLIO - RJ077293

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDRÉ CANTANHEDE AMÉLIO - RJ077293
AGRAVADO	: CAROLINE LISBOA DIHLMANN PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59264530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:59:17
Código de Controle do Documento: 8be286c8-0afc-4159-adf2-3c29621bbe5e

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:59:17
Código de Controle do Documento: 8be286c8-0afc-4159-adf2-3c29621bbe5e